



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício 029/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Prezado Deputado

O Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina (SIMESC), representante legal da categoria, considerando a proposta de reforma da previdência estadual ora tramitando nesta Assembleia Legislativa, vem manifestar-se:

- pela exclusão dos parágrafos 2º a 6º do artigo 64-D do PLC, por entendermos que não se pode criar condicionantes de afastamento da atividade à concessão da aposentadoria especial

e

- pela inclusão na norma a previsão de aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 65 ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Os argumentos que sustentam esta solicitação encontram-se anexados à este ofício sindical.

Isto posto, prezado Deputado, vimos solicitar que V. Excelência abrace estas causas e as submeta aos seus pares, na forma de emendas legislativas ao PLC ora em discussão.

Na certeza de pleno acolhimento, despedimo-nos.

Saudações Sindicais

Cyro Veiga Soncini
Presidente

Leopoldo Alberto Back
Secretário Geral

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Augusto Caropreso

M.D. Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A APOSENTADORIA ESPECIAL E REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, os direitos do trabalhador sujeito à atividade especial sofreram grave lesão, sob a argumentação apenas de questões financeiras e econômicas da Previdência Pública nacional, colocando em segundo plano a proteção social, é o que afirma João Batista Lazzari:

A vida humana – um dos núcleos da Dignidade Humana – sobrepõe-se aos objetivos do mercado do capital e do lucro. O Estado existe em função das pessoas e deve preocupar-se preponderantemente pela Dignidade Humana, que é irrenunciável e inalienável, devendo para tanto promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores.¹

Por outro lado, é indubitável que as atividades especiais reduzem a expectativa de vida, bem como limitam o “tempo produtivo” do trabalhador no mercado, tornando-se necessária a existência de critérios específicos de proteção aos trabalhadores, bem como justificando o tratamento diferenciado dado pela norma, em comparação aos trabalhadores de atividades comuns².

Por fim, João Batista Lazzari conclui que “somente a partir do advento de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doenças e de outros acidentes do trabalho será possível atingir a efetiva proteção do trabalhador”³.

Feitas estas considerações preliminares, O Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina manifesta sua extrema preocupação com a proposta de alteração da legislação previdenciária do regime próprio de previdência dos servidores do Estado inserida no PLC apresentado na assembleia legislativa de Santa Catarina, notadamente quanto a intenção do legislador de vedar a continuidade da atividade profissional do médico na hipótese de aposentadoria especial no vínculo público, bem como deixando de considerar a possibilidade de aposentadoria por pontos, como previsto para os professores.

Por estas razões, passa a argumentar os motivos pelos quais sugere emendas no projeto de lei complementar em curso.

¹ LAZZARI, João Batista. *A manutenção da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Social. Vol. 1, n. 1, p. 10-40, jan./abr., 2018.

² WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. *Manual de Aposentadoria Especial*. 1ª edição. Quartier Latin, 2005, p. 39.

³ LAZZARI, João Batista. *A manutenção da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Social. Vol. 1, n. 1, p. 10-40, jan./abr., 2018.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PREVISÃO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A legislação previdenciária brasileira não se opõe à continuidade do trabalho lícito e remunerado pelo segurado já aposentado.

Contudo, a possibilidade de continuidade na atividade possui exceção, que está presente na aposentadoria por invalidez, bem como na concessão de aposentadoria especial, pois requer, inclusive, que o segurado esteja afastado desde o momento da concessão do benefício pela Autarquia Previdenciária Nacional. Observe-se § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, que faz referência expressa ao art. 46, do mesmo texto normativo⁴:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Em que pese o texto legal afirmar expressamente que o benefício será cancelado, caso o segurado retorne à atividade que o sujeite a agentes nocivos, a melhor interpretação é de que ocorra suspensão e não cancelamento do benefício, pois depois de concedida a aposentadoria especial, torna-se direito adquirido dos segurados, podendo ser suspenso, porém não cancelado, pois caso o segurado encerre o exercício das atividades nocivas à saúde, a aposentadoria deve voltar a ser paga.⁵

Assim, considerando a interpretação literal da norma, o segurado aposentado pela aposentadoria especial deve se afastar de atividades sujeitas a agentes nocivos, para não ter seu benefício suspenso.⁶

Essa temática foi avaliada, com o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que em 01/08/2014 tendo a repercussão geral reconhecida, sendo afetado como Tema nº 709 em 01/02/2016⁷. A seguir analisar-se-ão os desdobramentos desse julgamento.

⁴ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.

⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Editoria Impetus, 12ª Ed. Niterói. 2008. p. 559-560.

⁶ LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial: teoria e prática*. Adriane Bramante de Castro Ladenthin. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 367.



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DO TEMA 709, DO STF

A possibilidade de perceber a aposentadoria especial durante exercício das atividades que ensejaram o direito ao benefício sempre foi uma temática bastante controversa nos assuntos previdenciários, originando-se duas correntes opostas.

De um lado, aqueles que entendem pela necessidade de afastamento do segurado das atividades ditas especiais e, de outro lado, aqueles que defendem a possibilidade de permanecer trabalhando nas atividades que deram origem ao benefício.

A corrente que defende pela necessidade de afastamento das atividades especiais, o faz com base em interpretação literal da legislação, notadamente o § 8º do Art. 57 da Lei 8.213/91, bem como por entender demonstrada a intenção do legislador em proteger o trabalhador sujeito a atividades especiais, quando torna o afastamento das atividades um requisito para concessão do benefício, com o intuito de que cessem os prejuízos à saúde e integridade física do trabalhador.⁸

De forma divergente, a corrente que defende a possibilidade de permanência do segurado nas atividades especiais, justificava seu posicionamento sopesando o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão⁹, em detrimento da literalidade do texto legal¹⁰.

A controversa temática deu origem a diversos processos judiciais e recursos a instâncias superiores, com o intuito de possibilitar a percepção da aposentadoria especial sem a necessidade de afastamento das atividades que deram origem ao benefício.

A discussão desaguou no STF, que reconheceu sua repercussão geral e afetou a problemática por meio do Tema 709, sob o seguinte enunciado:

Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

⁷ Acesso em 28/09/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>>

⁸ LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial: teoria e prática*. Adriane Bramante de Castro Ladenthin. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 29.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988 Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 21ª edição, ver., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 636



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tema 709, que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu a repercussão geral no que tange à inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

A Sessão Plenária, encerrada em 08/06/2020, julgou pela constitucionalidade do referido parágrafo, firmando a seguinte tese:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.¹¹

Assim, finalizou-se a questão, firmando-se o entendimento acerca da impossibilidade de perceber aposentadoria especial e permanecer no exercício de atividade nociva à saúde, seja a que deu origem ao benefício ou qualquer outra que sujeite o trabalhador a condições nocivas.

O Tema, contudo, versou exclusivamente sobre as atividades especiais exercidas junto ao Regime Geral de Previdência Social, sem sequer citar a aplicação deste entendimento no Regime Próprio ou traçar paralelos quando ocorrência de atividades especiais concomitantes em regimes diversos.

Porém, o questionamento acerca da aplicação da restrição na cumulação entre a aposentadoria especial em um dos regimes de previdência e o exercício de atividades nocivas à saúde em regime diverso logo tornou-se questão controvertida, erigindo dúvidas na condução dos pedidos de aposentadoria, bem como na orientação aos segurados e servidores que trabalham expostos a agentes nocivos.

A seguir tratar-se-á da diferenciação entre os regimes de previdência e as legislações aplicadas a cada um deles.

DIFERENCIAÇÕES NA APOSENTADORIA ESPECIAL ENTRE O RGPS E O RPPS

Existem basicamente dois grandes regimes de previdência, que amparam os segurados brasileiros, o Regime Geral e o Regime Próprio.

¹¹ (RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020)



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Regime Geral, regido pela Lei 8.213/91, é o principal regime previdenciário, atingindo cerca de 86% da população brasileira amparada por algum regime de previdência¹², e abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, pois sua filiação é compulsória¹³.

Já o Regime Próprio, insculpido no Art. 40, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, está ligado aos servidores públicos efetivos e aos agentes de cargos vitalícios e contem regras específicas, de modo que “[...] lhes é assegurado estatuto próprio a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação destes no custeio do regime diferenciado”¹⁴.

A existência de regimes diversos implica, inclusive, em benefícios diferentes, em razão das distinções entre os segurados. Porém, em ambos os regimes há a previsão da aposentadoria especial.

Observar-se-á a partir de agora as distinções entre a aposentadoria especial nos dois regimes de previdência, a fim de compreender as nuances dos benefícios.

Antes de tratar das distinções entre as aposentadorias nos dois regimes de previdência é necessário, contudo, repisar que EC nº 103/2019, alterou o texto constitucional, revogando tacitamente o art. 57, da Lei 8.213/91, de modo que as aposentadorias especiais dos servidores federais, com base nas regras anteriores à publicação da EC nº 103/2019, só podem ser aplicadas aos servidores que tenham preenchido os requisitos até a data da sua publicação, em 13/11/2019. Para os que não preencheram os requisitos até essa data, deverão ser adotadas as novas regras instituídas.

Observe-se que, no Regime Geral o segurado precisa contar com 15, 20 ou 25 anos de tempo de contribuição em atividades comprovadamente especiais, além de contar com idade mínima de 55, 58 e 60 anos, respectivamente¹⁵. Além disso, o cálculo da renda mensal inicial será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, correspondendo a um coeficiente de 60% de todo período base de cálculo, com 25 anos de tempo de contribuição, até chegar em 100%, quando atingidos 40 anos de tempo de contribuição¹⁶.

O novo regramento é muito menos vantajoso ao segurado do Regime Geral, pois com base nos requisitos anteriores à vigência da EC nº 103/2019, além de não haver o requisito da

¹² STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 34.

¹³ Art. 11, da Lei 8.213/91.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 21ª edição, ver., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 95.

¹⁵ Art. 19, § 1º, da EC nº 103/2019.

¹⁶ Art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

idade mínima, a renda mensal inicial era calculada com base nas 80% maiores contribuições do período base de cálculo, de forma integral, ou seja, sem a incidência de qualquer coeficiente ou fator previdenciário.

No Regime Próprio, as mudanças são igualmente prejudiciais aos servidores e agentes públicos efetivos federais, que trabalham expostos a agentes nocivos, isso porque os novos requisitos exigem dos filiados, além dos 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.¹⁷

Os proventos também deixaram de ser calculados pela média aritmética simples dos 80% maiores salários no período de base de cálculo, passando a ser calculados de forma proporcional, idêntica à do Regime Geral, ou seja, correspondendo a um coeficiente 60% de todo período base de cálculo, com 25 anos de tempo de contribuição, até chegar em 100%, quando atingidos 40 anos de tempo de contribuição.¹⁸

As novas regras para concessão da aposentadoria especial são imediatamente aplicáveis ao servidor público federal, diferentemente do que ocorre com os servidores dos estados e dos municípios, que dependem de subsunção legislativa para aplicação das novas regras, em razão do pacto federativo, que confere autonomia aos entes da federação para legislar acerca do direito administrativo de seus servidores e agentes políticos.

A diferença entre os regimes de previdência sempre foi acentuada quanto aos efeitos da concessão do benefício, isso porque no RPPS a concessão da aposentadoria sempre teve como requisito o afastamento do servidor para quadros da inatividade, independentemente da modalidade de aposentadoria concedida¹⁹.

No RGPS, contudo, o segurado possui a faculdade de permanecer laborando mesmo em gozo de aposentadoria, com exceção, a rigor da lei, de quando se tratar de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria especial²⁰.

Essa exceção, acerca da impossibilidade de permanecer ou retornar ao trabalho sujeito aos agentes nocivos, quando em gozo da aposentadoria especial, é exatamente o objeto do Tema 709, do STF, que, como visto, já foi julgado.

¹⁷ Art. 10, § 2º, inc. II, da EC 103/2019.

¹⁸ Art. 10, § 4º, da EC 103/2019.

¹⁹

²⁰



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A temática remanescente, acerca do tema debatido pelo Pretório Excelso, tem origem na dúvida legítima se a restrição de permanecer em atividade que exponha o servidor a agentes nocivos deve ser estendida ao RPPS, questão essa que será analisada a seguir.

A (IN)APLICABILIDADE DO TEMA 709 NO RPPS

Conforme analisado anteriormente, o Tema 709, do STF, versa sobre a constitucionalidade do § 8º do Art. 57 da Lei 8.213/91, no que diz respeito a impossibilidade de o segurado, em gozo de aposentadoria especial, permanecer ou retornar a atividades sujeitas a agentes nocivos.

Em primeiro lugar é necessário repisar, *ipsis literis*, qual foi o enunciado afetado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Julgada a matéria, a Corte Suprema fixou a seguinte tese:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.²¹

O representativo da controvérsia foi o RE nº 788.092/SC, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, em análise inicial, é possível descartar a possibilidade de se aplicar o Tema 709 às aposentadorias do RPPS, pelo fato de que essa não foi a temática afetada pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Tema em questão nunca tratou acerca da aposentadoria especial dos servidores, sendo necessária provocação judicial específica acerca da matéria.

Porém, são duas as dúvidas remanescentes do julgamento: a) a concessão da aposentadoria especial no regime geral obriga o afastamento também no regime próprio, em caso

²¹ (RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020)



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

de exercício de atividades em regimes de previdências distintos, quando ambas se caracterizam como atividades especiais? b) em casos de cumulação de cargos constitucionalmente previstos no Regime Próprio, ambos com exposição a agentes nocivos, a concessão da aposentadoria especial em um dos cargos obrigará o afastamento no outro?

Além da análise teleológica acerca do julgamento do Tema 709, para responder a essas questões, tratar-se-á do seguinte; o julgamento do Tema baseou-se em legislação infraconstitucional do RGPS e não do RPPS; possibilidade do exercício das atividades em regimes distintos; e ainda, a cumulação lícita de cargos constitucionalmente prevista; por fim, traz-se a jurisprudência do STF no que concerne à aposentadoria especial.

Possibilidade de exercer atividades em regimes de previdência distintos

A legislação brasileira não proíbe o exercício de atividades concomitantes no serviço público e na iniciativa privada, com exceção daquelas que “sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”.²² Isso quer dizer, que é possível exercer simultaneamente atividades vinculadas tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio.

Dessa inteligência, conseqüentemente retira-se que não há proibição na percepção de um benefício de aposentadoria no Regime Geral e outra no Regime Próprio. Ademais, a Constituição Federal, no Art. 40, § 6º²³, prevê, inclusive, que é possível gozar de duas aposentadorias no Regime Próprio, desde que se trate de cargos cumuláveis.

Também, não há na legislação qualquer restrição ao exercício concomitante de atividades especiais, ou seja, é possível exercer atividades concomitantes, sujeitas a agentes nocivos, no Regime Geral e no Regime Próprio.

Assim, ainda que se considerasse a possibilidade de aplicação do Tema 709 de segurado aposentado no Regime Geral, mas com vínculo ativo no Regime Próprio, que exercesse atividade sujeita a agentes nocivos, determinando que o segurado se afastasse da atividade do Regime Próprio para não ter seu benefício cancelado no Regime Geral, estar-se-ia diante de nova controvérsia jurídica não abordada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento deste Tema.

²² Art. 117, da Lei 8.112/90

²³ § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ou seja, o texto constitucional torna legítima a possibilidade de realização de atividades concomitantes em ambos os regimes de previdência, inexistindo qualquer subsídio jurídico apto a vinculá-los, no que concerne à restrição da concessão de aposentadoria no Regime Geral sem o encerramento das atividades no Regime Próprio.

CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que servidores públicos cumulem até dois cargos de professor, ou um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos de profissionais de saúde, conforme se observa do inc. XVI do Art. 37:

- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro legitima a possibilidade da existência de servidores que exerçam dois cargos sujeitos a atividades reconhecidamente especiais, ambos no serviço público.

Esse é um direito social, constitucionalmente previsto, que autoriza, notadamente, os profissionais de saúde a terem dois cargos públicos, não podendo ser objurgado por restrições que vão de encontro ao próprio texto constitucional.

No caso específico do Tema 709, a temática está completamente circunscrita no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sendo inaplicável o julgado aos casos reflexos do Regime Próprio e tampouco a servidores e agentes políticos.

Assim, não é possível utilizar o Tema 709 para dirimir questões relativas à aposentadoria especial no Regime Próprio, com base na ausência de relação entre o conteúdo julgado e a temática controvertida.

Seguindo no mesmo sentido, o conteúdo do Tema 709 trata da (in)constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao passo que a aposentadoria especial do servidor público era regulada, até 12/11/2019, pelas normas do Regime Geral, por meio do conteúdo da Súmula Vinculante nº 33, até que a promulgação da EC nº 103/2019, devolveu a regulamentação da aposentadoria especial do servidor ao texto constitucional.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os fundamentos que embasam a decisão da Corte Suprema estão impressos em legislação infraconstitucional, bem como são sopesados com princípio da liberdade de ofício ou de profissão (art. 201, § 1º, da CF/88), que não é aplicável aos Regimes Próprios, por diversos motivos, mas especialmente porque o Estado não exerce suas atividades com base na faculdade da lucratividade, mas sim no dever de entregar o serviço público ao cidadão.

Em outras palavras, insubsiste relação fática e material na fundamentação da decisão que lhe autorize uma interpretação extensiva aos casos do Regime Próprio.

Assim, o pano de fundo da temática que sustenta o conteúdo do Tema 709 está exclusivamente ligado às questões do Regime Geral, sendo materialmente inviável acortinar as diversas nuances relativas ao Regime Próprio.

Nada mais certo!

Afinal, o que dizer na hipótese de um servidor médico possuir dois vínculos públicos e preencher os requisitos para aposentadoria especial em um deles apenas? Ao requerer a merecida aposentadoria, deveria pedir exoneração no segundo vínculo?

Evidentemente que não! E o simples fato de se aposentar no vínculo mais antigo já reduziria a nocividade na sua rotina laboral, na medida em que dedicar-se-ia, agora, apenas no segundo trabalho, com redução de jornada e exposição ao risco à saúde.

Dito isso, e sobretudo pela função precípua da previdência e em homenagem ao princípio da proteção do trabalhador, entende o SIMESC que não se pode criar condicionantes de afastamento da atividade à concessão da aposentadoria especial, sob pena de afronta à norma constitucional que permite a cumulação de cargos ao médico, razão pela qual roga pela exclusão dos parágrafos 2º a 6º do art. 64-D do projeto de lei complementar em curso.

DA INCLUSÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS PARA OS PROFISSIONAIS EXERCENTES DE ATIVIDADE ESPECIAL

Questão que se mostra também relevante, a ausência de previsão de regra de transição ligada à atividade/aposentadoria especial é assunto que o SIMESC entende também digno de nota.

Com efeito, exigir a idade mínima de 60 anos para a aposentadoria especial, sem prever a possibilidade da regra dos pontos, como previsto para o caso dos professores, por exemplo, revela injustiça no texto da norma.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Neste particular, pouco precisa ser dito, de modo que a entidade representativa da classe médica sugere ao legislador que inclua na norma a previsão de aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 65 ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Feitas estas considerações, o SIMESC conta com o elevado descortino dos integrantes da Casa Legislativa de Santa Catarina, para que, com os ajustes ora sugeridos, brindando a democracia e a independência dos poderes constituídos, consagre por lei a sonhada justiça aos cidadãos catarinenses.

Agradece desde já a atenção e presteza dispensados.

Cyro Veiga Soncini
Presidente SIMESC

Kleber Coelho
OAB-SC 11669

Médico filiado é Sindicato fortalecido